

01-0096/1998

19.03
recurso ilegalidade
e inconstitucionalidade
REC - 8/99

atuado em 30/09/2015 00:00:00.



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0096/1998 DE 1998

S2 - S2,50 -

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0096/1998 DE 10/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO FAIVA

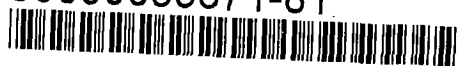
E N E N T A:

Dispoe sobre a conservação e plantio de arvores em
vias publicas do Municipio, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:19:52

00000055671-81



ARQUIVADO EM

23/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CÓD. 0213

atéria_PL 96/1998. DANIEL MARTINS GODOI



220
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 MAR 1998
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PEL. JURY, NETO, EMMA
PICINIERE E OLIVEIRA

MM
PRESIDENTE

01 - PL
01-0096/1998

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a conservação e plantio de árvores em vias públicas do Município, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a realizar, periodicamente, através do órgão competente, uma vistoria nas árvores plantadas em vias públicas, tendo por objetivo avaliar:

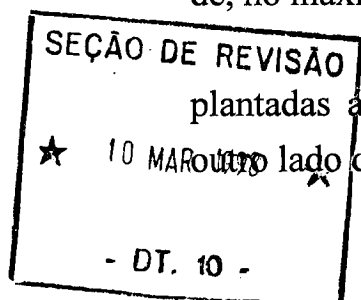
- seu estado de conservação;
- se oferecem perigo à fiação das redes elétrica, telefônica e de televisão a cabo.

Parágrafo Único - Uma vez detectada a irregularidade, caberá ao órgão competente da municipalidade saná-la, ou diligenciar a quem de direito, no prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 2º - O plantio de árvores em vias públicas deverá respeitar o Código de Postura Florestal, observando-se entre outras determinações:

- no lado em que estiver passando as fiações elétrica, telefônica e de televisão a cabo, deverão ser plantadas com portes de, no máximo, 04 (quatro) metros;

- no lado em que não passarem fiações, poderão ser plantadas árvores de qualquer porte, desde que o diâmetro não atinja o lado da via, onde estão localizadas as fiações ou linhas de troleibus.



[Handwritten signature]

recebido em 30/09/2015
na Câmara Municipal de São Paulo

atendendo ao requerimento nº 1813/2015
de autoria do Sr. Daniel Martins Godoi

para que seja expedido o
certidão de nascimento do Sr. Daniel Martins Godoi

a quem se refere o requerimento nº 1813/2015
de autoria do Sr. Daniel Martins Godoi

o Sr. Daniel Martins Godoi, nascido em 10/09/1988, filho de
Sr. Daniel Martins Godoi e Sr. Maria do Carmo Godoi

está inscrito no Registro Civil de São Paulo sob o nº 1813/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data o documento(s) rubricado(s) sob n.º <u>264</u> e a informação sob n.º <u>5</u> / <u>1813</u> / <u>1988</u> a (<u>Ad</u>)	



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 3º - Fica proibida toda e qualquer ornamentação em árvores públicas, principalmente quando alimentada por eletricidade, ou afixadas por pregos ou arame.

Parágrafo Único - Aos infratores será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFIRs, cobrada em dobro na residência.

Art. 4º - Ao munícipe que danificar uma árvore pública, será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFIRs, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de março de 1998.

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador

Handwritten signature

... ..

...

... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo determinar uma vistoria periódica nas árvores plantadas em vias públicas.

A vistoria tem por objetivo avaliar o estado de conservação das árvores, bem como constatar se oferecem perigo à fiação das redes elétrica, telefônica e de televisão a cabo.

É importante que esta providência seja adotada através de lei, pois é grande o número de árvores já condenadas e que, com a fúria do vento e da tempestade, acabam caindo e causando uma série de transtorno e prejuízo aos municípios. São frequentes as notícias de que estas árvores caem sobre as residências ou carros estacionados ao longo das vias públicas.

Mas não é somente este o tipo de prejuízo. Maior é aquele quando as árvores – principalmente as de grande porte – atingem, as fiações elétrica, de telefone e da televisão a cabo. Além dos prejuízos aos munícipes e o transtorno, essas árvores acabam danificando aquelas redes. É devido a mau tempo e ao forte vento, acabam sendo arrancadas, caindo sobre os fios.

Isto ocorre ou por uma árvore já condenada ou por não estar devidamente podada. Aliás, neste último caso, mesmo em tempo normal, a periculosidade existe, pois os galhos rompem os fios.

O plantio de árvores deverá observar o seguinte critério. No lado em que estiver passando os fios, deverão ser plantadas

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

árvores com porte não superior a 04 (quatro) metros. Já no lado oposto, poderão ser plantadas árvores de porte maior, desde que o seu diâmetro não atinja o outro lado. Mesmo assim, outro cuidado se impõe: que não causem transtornos e eventuais prejuízos às residências. Sabe-se, por exemplo, que existem árvores de grande porte, cujas raízes acabam danificando passeios e residências.

O plantio de árvores deverá respeitar o Código de Postura Florestal para que, assim, venha ele atingir os seus objetivos.

O projeto também proíbe a ornamentação de árvores públicas – principalmente as alimentadas por eletricidade, ou afixadas com pregos e arames.

É prevista multa para o munícipe que danificar árvores, com atos de vandalismo.

A propositura – Nobres Pares – tem por objetivo por fim a uma série de irregularidades motivados pela péssima conservação das árvores plantadas em vias públicas.

Temos a certeza que a Egrégia Casa o aprovará, por ser de grande interesse à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 8

Papel para informação, rubricado como folha nº 5

do processo nº 96 de 19 98 18 03 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre assunto, consta:

Em 18-03-98

PL. 786/97, 646/97, 281/96, 482/94, 52/93.
LEI 12.196/96

Adelina
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

26/03/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/03/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Milton Leite
para relatar.

em 11 de 08 de 98
Sala de
[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06

Em 27 03 98

(a)



PUBLIQUE-SE EM
15/03/99

Folha No 06 # do dia
No 96 # de 1998
O funcionário

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 10

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0151/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0096/98.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, visa obrigar o Executivo a realizar periodicamente, através do órgão competente, uma vistoria nas árvores plantadas em vias públicas, tendo por objetivo avaliar seu estado de conservação e o perigo que oferecem às redes elétrica, telefônica e de T.V. a cabo. A proposta constitui uma invasão de iniciativa legislativa reservada exclusivamente ao Prefeito, conforme o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município. Mas nem é esse o principal obstáculo no caminho do projeto. É que as medidas propostas, todas elas, consistem em atos de governo, de competência ou iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 111 da LOM. No sistema presidencialista de governo, vigente no Brasil, é ao Executivo que cabe o juízo da oportunidade e conveniência de medidas tais como as preconizadas no projeto, não cabendo ao Legislativo tomar a iniciativa nesses casos, a não ser por meio de Indicação do Prefeito.

Por tudo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE & INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/03/99.

RELATOR

SEM EFEITO

17 - RELCOM
17-0066/1999

jls/pl0096-8

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16/03/1999
pagina 29 coluna 02
Conferido:

A. A. T. M.

Em 12/03/99

CARLOS ROBERTO DA SILVA - DE 1139
Auxiliar Legislativo

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
DE CONTAS
DE 1998

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data por a/ informação rubricado sob
fôlha n.º 7-19-03-99

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



12

Folha n.º 7 de pros

n.º PL-96 de 19 98

ANA PAULA KARRUZ

Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 18 de março de 1999

MEMO 022/99 - A T M

Ao Nobre Vereador

TONINHO PAIVA:

O PL 96/98, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer PELA ILEGALIDADE & INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

R E C E B I D O

Em 19/03 1999

às 15:30 horas

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

Elis Regina 22/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador: TONINHO PAIVA

Viaduto Jacaré, 100 - S/ 1113-11º And.

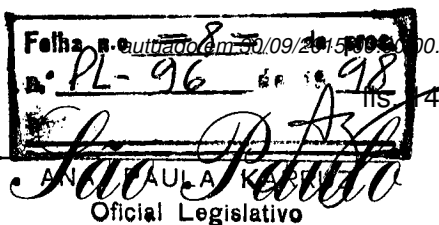
CEP: 01380-900 - São Paulo - SP

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, [untado neste data paget n/ informação rubricado sob
folha n.º 8-125103 documento 199 a) 13

ANA RAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo



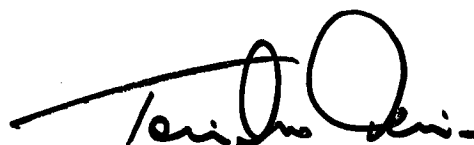
RECURSO

11 - REC
11-0008/1999

Ao Vereador Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

O Nobre Vereador Toninho Paiva, no uso das atribuições que lhe confere, o Artigo 79 da Resolução nº 002/91, do Regimento Interno, vem a Plenário recorrer contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 096/98 de minha autoria, pelas razões e fatos que alegará no momento oportuno da discussão em Plenário.

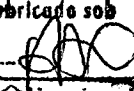
Sala das Sessões


TONINHO PAIVA
Vereador

Recebido
25/3/99
13:00h
DANIEL MARTINS GODOI
Materia PL 96/98. Dm.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SFQUE, juntado nesta data pagar a informação rubricado sob documento

fôlha n.º 09/05/01/01 a) 

Acelina Acelismar de Oliveira

Assistente Técnica de Direção III

Registro 10863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 16

Papel para informação, rubricado como folha nº

09

do processo nº PL 96 de 19 98 05 01 2001 (a)

AB

Assessor Técnico de Arquivo
Regimento Interno

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno.

05/01/2001

Breno Sandelman
BRENO SANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 09 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	<i>Benvindo</i>
BENVINDO DANILO L. CARVALHO Assist. Parlamentar Reg. nº 101 258	

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 20 e 11.
Em 20 / 03 / 2003
(a) BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist Parlamentar
Reg n.º 101 258

Matéria PL 96/1998. DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 10 do Processo
nº 96 de 1998



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

BENVINDO DAVILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258

DEFERIDO

★ 18 MAR 2003 ★

[Signature]

PRESIDENTE

13 - RDS
13-0208/2003

REQUERIMENTO

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja procedido o **DESARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 0096/1998, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,

[Signature]
Vereador Antonio Carlos Rodrigues

Seção de Publicação e
Edição de Atos - DT-10

19 MAR 2003



Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° PC-96 de 1998 20 03 2003 (a)

Benvindo Danilo L. Carvalho
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258

Ao DT-94

Senhora Chefe,

Solicito o desarquivamento do Projeto de Lei
nº 96/98, do Vereador Tcninho Paiva.

19/03/2003

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-6208/2003
segue o presente expediente para volta à tramitação

DT. 94, em 20/03/2003

Benvindo Danilo L. Carvalho
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101258

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12

Em 05/01/05

(a) God Podolski

Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-96 de 20-98 05 / 01 / 05 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

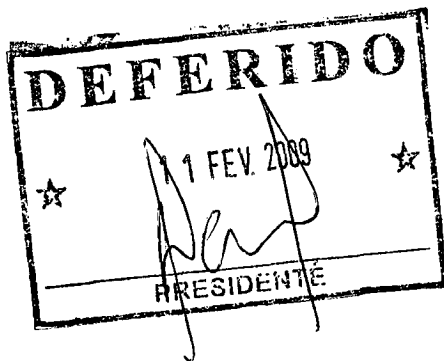
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>20.03.2003</u>
Arquivado novamente em	<u>23.05.2005</u>
Com	<u>12</u> fls.
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....13.....e folha de informação
sob nº.....14..... 05/03/09.....

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

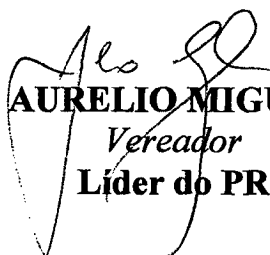
Folha nº 13 do Processo nº 01.0096 de 1998 fls. 23
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00109/2009

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que voltem à tramitação normal os projetos de lei (PLs) nºs 371/1993, 860/1993, 110/1994, 162/1994, 376/1994, 458/1994, 593/1994, 297/1995, 690/1995, 917/1995, 1206/1995, 1283/1995, 096/1998, 489/1999, 556/1999, 63/2000, 68/2000, 76/2000, 37/2001, 380/2002, 678/2003, 143/2006, 169/2006, 438/2006, de autoria do Vereador Toninho Paiva.

Sala das Sessões,


AURELIO MIGUEL
Vereador
Líder do PR

12 FEV 2009
SGP.42

RECEBIDO - SGP
11 FEV 2009
PROTUDO LEGISLATIV
Matéria PL 96/1998
DANIEL MARTINS GODOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01-0096/1998 05/03/09 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

02/03/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00109/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 05 de março de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.
21/05/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE E ELABORAÇÃO DAS PROPOSITURAS

EM 21/05/09 1500
POR [assinatura]

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). Alessandro
Efetuar pesquisa.
SP. 21/05/2009.

[assinatura]
Marcelia Fausto Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa efetuada
SP 22/05/09

[assinatura]
José Roberto Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 15 a 32. S.P. 18/01/2010
[assinatura]

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL nº 0096/98

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos "sites" www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

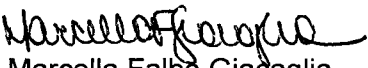
- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação;
- Lei nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Lei nº 13.846, de 17 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos;
- Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, que cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA; cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES;
- Projeto de Lei nº 21/07, que dispõe sobre a atribuição de função ao Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;
- Projeto de Lei nº 139/05, que dispõe sobre a conservação e plantio de árvores em vias públicas do Município;
- Projeto de Lei nº 786/97, que dispõe sobre o estímulo à arborização no Município de São Paulo;
- Projeto de Lei nº 281/96, que regulamenta programas anuais de arborização para a Cidade de São Paulo.

Acompanham esta informação as cópias dos documentos mencionados.

À SGP.21 para prosseguimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.


Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 274.894


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Sup. do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Regulamento

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologia s nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas á sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício á vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (Vide Lei nº 11.941, de 2009)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em

Base de dados : legis

Pesquisa : 14676

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.676 30/01/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2003 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

Regulamentação: Decreto nº 49.978/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14676

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 14.676, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 90/03, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o calendário anual para o plantio de árvores em vias e logradouros públicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de São Paulo

L8N
Livia Salomão Nogueira

RF: 11.274

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13846**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.846 17/06/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 438/2002 (ver documento)

Autor(es): José Laurindo

[Back]

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13846

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 13.846, DE 17 DE JUNHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 438/02, do Vereador José Laurindo - PT)

Dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedado o plantio de árvores de grande porte nas esquinas de ruas, avenidas e praças onde existam semáforos, quando houver a possibilidade das mesmas encobrirem a sinalização ou prejudicarem sua visualização.

Art. 2º Quando houver árvores adultas existentes nas esquinas de ruas, avenidas e praças em que existam semáforos encobertos por elas, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, deverá remanejar o semáforo, no mesmo cruzamento, a fim de encontrar uma nova posição de visibilidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de remanejamento do semáforo, o órgão competente do Executivo deverá emitir um relatório explicitando as condições dessa impossibilidade e, se este for aprovado, as árvores deverão ser retiradas e replantadas em vias públicas estipuladas pela própria Prefeitura.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de junho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIS BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de junho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de São Paulo

Livia Salomão Nogueira
RF: 11.274

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13646**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.646 11/09/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a legislação de arborização nos logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 274/2001 (ver documento)

Autor(es): Jooji Hato

[Back]

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13646

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.646, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 274/01, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, tão-somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Art. 2º - Fica proibido o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único - As espécies tóxicas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-tóxicas provenientes de Mata Atlântica.

Art. 3º - As espécies vegetais espinhosas, ainda que nativas da Mata Atlântica, devem ter seu plantio proibido nos logradouros públicos.

§ 1º - As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-espinhosas provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º - As espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas às expensas do município, por espécies não-espinhosas e não-tóxicas.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos e em casos específicos.

Art. 6º - Aplicam-se a esta lei as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

hsw

Livia Salomão Nogueira

RF: 11.274

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Base de dados : legis

Pesquisa : 11426

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.426 18/10/1993 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA; cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 521/1993 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 33.804/1993 - Regulamenta o Titulo V desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 7.937/1973; os arts. 27 a 34 da Lei nº 8.491/1976, a Lei nº 9.893/1985, com as alterações da Lei nº 10.678/1988;
Lei nº 14.887/2009 - Revoga esta Lei, com exceção dos arts. 34, 35, 36 e 37. (ver documento)

Notas: - As partes vetadas foram publicadas no de DOM 21/04/1994, p. 37 c. 2.

Notas complem.: - Decreto nº 33.919/1994 - Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES.

- Lei nº 11.773/1995 - Revoga os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.209/1986, na redação conferida por esta Lei.

- Decreto nº 35.813/1996 - Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES.

- Decreto nº 37.310/1998 - Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES.

- Decreto nº 38.981/2000 - Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES.

Alterações: Lei 12.824/1999 - Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificada pelo art. 40 desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI N. 11.426 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1993

Livia Salomão Nogueira
Livia Salomão Nogueira

**Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA; 274
cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável — CADES, e dá outras providências**

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Constituição

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA, órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, nos termos dos artigos 1º e 23, incisos III, VI, VII, IX e XI, artigo 30, inciso I e artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 6º da Lei Federal n. 6.938⁽¹⁾, de 31 de agosto de 1981, com as alterações das Leis ns. 7.804⁽²⁾, de 18 de julho de 1989 e 8.028⁽³⁾, de 12 de abril de 1990; artigos 191 e 192 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 181, incisos I a V da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

TÍTULO II

Da Estrutura

CAPÍTULO I

Da Estrutura Básica

Art. 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA tem a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES;

PROJETO DE LEI 01-0021/2007 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a atribuição de função ao Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º Fica criada a "Comissão de Prevenção Árvore Saudável e Segura", no âmbito dos quadros do Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, com as seguintes atribuições.

I- cadastrar e catalogar todas as árvores localizadas em vias Públicas do Município

II- fiscalizar e avaliar as condições das árvores do município, tomando as medidas preventivas necessárias para sua retirada quando for o caso de perigo a população ou prejuízo econômico ou sua revitalização, quando possível

III- apresentar relatório anual da condição das árvores estudadas e disponibilizá-lo na Internet para acesso da população

IV- receber denúncias e reclamações da população a respeito da condição das árvores da cidade e dar encaminhamento necessário a resolução das questões

§ 1º- O relatório de que trata o inciso III do artigo 1º desta lei deverá ser concluído, obrigatoriamente, inclusive suas providências efetivadas, de forma preventiva, antes do início do mês de dezembro, evitando-se assim maiores acidentes com quedas de árvores no período de maior densidade pluviométrica anual.

§ 2º - Toda árvore que necessitar ser retirada por qualquer motivo, atestada por esta comissão, deve ser repostada no mesmo local por outra em condições de perfeita segurança e saúde.

§ 3º - O Relatório que trata o inciso III do art. 1º desta lei deve conter o endereço e localização da árvore, seu estado, altura, largura e sua espécie, bem como a data em que foi feita sua inspeção e o nome do responsável pela mesma.

§ 4º - No caso de ser atestado a falta de segurança a população ou o eminente prejuízo econômico causado em decorrência do estado de conservação de determinada árvore, a comissão deverá providenciar sua retirada num prazo máximo de 20 dias, bem como o replantio de outra árvore no local em outros 20 dias.

Art. 2º. A comissão a que se refere o art. 1º desta lei será composta pelos quadros já existentes da secretaria, podendo delegar funções auxiliaadoras à comissão a funcionários da secretaria ou das subprefeituras que possuam condições técnicas de auxílio as suas funções.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de 2006 Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0139/2005 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre a conservação e plantio de árvores em vias públicas do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a realizar, periodicamente, através do órgão competente, uma vistoria nas árvores plantadas em vias, tendo por objetivo avaliar:

I - seu estado de conservação;

II - se oferecerem perigo à fiação das redes: elétricas, telefônicas e de teve a cabo;

III - se oferecerem perigo aos transeuntes.

Parágrafo Único - Uma vez detectada a irregularidade, caberá ao órgão competente da municipalidade saná-la, ou diligenciar a quem de direito, no prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 2º - O plantio de árvores em vias públicas deverá respeitar o Código de Postura Florestal, observando-se entre outras determinações:

I - no lado em que estiver passando as fiações elétricas, telefônicas e de teve a cabo, deverão ser plantadas com portes de, no Máximo 04 (quatro) metros;

II - no lado em que não passarem fiações, poderão ser plantadas árvores de qualquer porte, desde que o diâmetro não atinja o outro lado da via, onde estão localizadas as fiações ou linhas de trolebus.

Art. 3º - Fica proibida toda e qualquer ornamentação em árvores públicas, principalmente quando alimentada por eletricidade, ou afixadas por pregos ou arame.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

§ 2º - O valor da multa a que se refere o § 1º deste artigo serão atualizados pela Variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º - Fica o município responsável por todo e qualquer ressarcimento monetário em valor correspondente a reparação dos danos pessoais e materiais a todo cidadão paulistano.

Parágrafo Único - o cidadão paulistano que trata o caput deste artigo terá que comprovar ter sido acidentado em decorrência de má conservação de árvores nas vias e logradouros públicos.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/05/2008, PÁG. 11

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 139/05

OF. ATL nº 99, de 15 de maio de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 1742/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício acima referido, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 139/05, de autoria do Vereador Toninho Paiva, aprovado por Egrégia Câmara na sessão de 9 de abril do corrente ano, que objetiva dispor sobre o plantio de árvores em vias públicas.

Nesse sentido, submetendo o plantio de árvores em vias públicas ao "Código de Postura Florestal", prevê a propositura em seu artigo 1º que, no lado onde haja a passagem de fiações elétricas, telefônicas e de televisão a cabo, poderão ser plantadas árvores cujo porte seja mantido a uma altura máxima de 4 (quatro) metros e, no outro, árvores cujas copas não atinjam aquelas fiações ou linhas de trólebus. Por outro lado, proíbe a mensagem, no artigo 2º, qualquer tipo de ornamentação em árvores públicas, principalmente quando alimentada por eletricidade ou afixada por pregos ou arame, sob pena de cominação da multa no valor que especifica.

No entanto, embora louvável a intenção de seu autor de ordenar o plantio de árvores na Cidade de São Paulo, bem assim de protegê-las contra a afixação de ornamentos que possam comprometer a sua integridade, a verdade é que o projeto de lei em questão não comporta a pretendida sanção, como a seguir se demonstrará.

Com efeito, na condição de órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA a que se refere o artigo 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, bem assim por força da competência normativa atribuída ao Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE nos termos da Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, editou a Portaria Intersecretarial nº 5/02 - SMMA/SIS (Diário Oficial de 27 de julho de 2002), nela estabelecendo orientação técnica para projeto e implantação de arborização em vias e áreas livres públicas no Município de São Paulo.

No item "C" - Parâmetros para a Arborização de Passeios em Vias Públicas - referida portaria fixa detalhadamente todas as normas técnicas a serem observadas para que se possa proceder ao plantio de árvores nesses logradouros públicos, notadamente quanto ao distanciamento mínimo em relação aos diversos elementos de referência neles existentes, tais como iluminação pública, postes, instalações subterrâneas, ramais de ligações subterrâneas, mobiliário urbano, galerias, caixas de inspeção, fachadas de edificações, guias rebaixadas, gárgulas, faixas de travessia, transformadores e de outras espécies arbóreas. Demais disso: a) as árvores deverão ser plantadas de forma que suas copas não venham a interferir no cone de luz projetado pelas luminárias públicas; b) nos locais onde já exista iluminação, o projeto luminotécnico deve respeitar as árvores existentes, adequando-se os postes e as luminárias às condições locais; c) nos locais onde não exista iluminação nem arborização, deverá ser elaborado projeto integrado pelos órgãos envolvidos; c) sempre que necessário, a copa das árvores de grande porte deverá ser conduzida (precocemente), pelo trato cultural adequado, acima das fiações aéreas e da iluminação pública; e d) em passeios sob rede elétrica com largura igual ou superior a 1,50 metros e inferior a 3,00 metros, recomenda-se apenas o plantio de árvores de pequeno porte.

Ainda, nos termos do seu item "8.4", não recomenda tal portaria, sob o ponto de vista fitossanitário, a utilização de enfeites e iluminação, como por ocasião de festas natalinas. Contudo, pondera que, na concretização dessa prática, sejam tomados os devidos cuidados para evitar o ferimento das árvores, bem como imediatamente removidos esses adereços ao

2

término dos festejos. Em outras palavras, quer isso significar que a ornamentação de árvores públicas é perfeitamente possível desde que sejam evitados exageros atentatórios à sua integridade. Assim, no que tange ao aspecto abordado, não é a expedição de norma unicamente proibitiva que melhor atenderá ao interesse da coletividade, mas também a formulação de políticas educativas e de orientação técnica tendentes ao uso adequado e sustentável dos elementos paisagísticos da Cidade.

Em síntese, seja porque o projeto aprovado tangencia, de uma parte, matéria já devidamente disciplinada pelo órgão técnico competente do Executivo, seja porque, quanto aos demais aspectos, interfere em problemática urbana cuja solução, sob a ótica do interesse público, não é necessariamente a vedação pura e simples da conduta do munícipe, vejo-me na contingência de vetar integralmente a medida vinda à sanção, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 14/06/2008, PÁG. 99

PARECER Nº 683/08 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 139/05.**

Trata-se de veto apostado pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 139/05, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva que dispõe sobre a conservação e plantio de árvores em vias públicas do Município, e dá outras providências.

Sua justificativa trazida à esta Casa Legislativa se apóia nos argumentos de que a matéria está tratada por meio da Portaria Intersecretarial nº 5/02, editada em parceria pelas secretarias municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Coordenação das Subprefeituras. Argumenta que, ainda, no que se refere à proibição da aposição de toda e qualquer ornamentação em árvores públicas constitui medida "que não atende o interesse da coletividade".

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente já teve, por seu turno, a oportunidade de avaliar o conteúdo da pretensa norma e reafirma seu posicionamento no sentido de que esta medida é bastante oportuna, vez que preciosos exemplares arbóreos situados em nossos logradouros públicos têm sido refém de toda sorte de parafernália luminosa que, se por um lado buscam alegrar a época natalina, por outro lhes extraem as forças de sustentação ou mesmo a beleza natural. Certo está que, em alguns casos, as instalações excessivas, inspiradas no ímpeto da ocasião, podem acabar constituindo-se em ônus para os cofres públicos à garantia da segurança dos transeuntes, configurando situação inadequada. Posiciona-se, portanto, pela REJEIÇÃO do VETO TOTAL apostado pelo Executivo ao PL 139/05, exceto quanto ao artigo 4º por se tratar de matéria que escapa à competência municipal.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/06/08

Carlos Apolinário – Presidente

Arselino Tatto – Relator

Dalton Silvano

Dr. Farhat - Relator

Toninho Paiva

vepl0139-2005.doc



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0786/1997

**Dispõe sobre estímulo à arborização
no Município de São Paulo, e dá
outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º -- Os proprietários de terrenos ou lotes localizados dentro do perímetro urbano do Município de São Paulo, com área construída ou não, destinada a todos os tipos de utilização ou finalidade, inclusive quando condomínios, com uma ou mais faces voltadas para a via pública, deverão manter cultivadas árvores em cada uma das calçadas fronteira aos citados terrenos, na quantidade e na forma estabelecidas nesta lei:

1º -- Fica estabelecido o mínimo de 1 (uma) árvore por lote ou terreno, quando a metragem da testada do terreno for igual ou inferior a 10 (dez) metros.

2º -- Na hipótese da testada do terreno ser superior a 10 (dez) metros será cultivada uma árvore a cada 10 (dez) metros ou fração.

3º -- Na parte da calçada adjacente a cada árvore será mantido canteiro para fixação da árvore e absorção de água pluvial de no mínimo 2000 cm² (dois mil centímetros quadrados).

4º -- Entende-se por calçada a área construída de livre acesso ao público pedestre localizada nas vias públicas entre a linha de testada dos terrenos e lotes e a guia contígua à pista de rolamento de veículos.

5º -- São consideradas árvores, para os fins previstos nesta lei, as plantas vivas fixas ao solo que atinjam na idade adulta altura superior a 2 (dois) metros, com caule a 20 (vinte) centímetros do solo com no mínimo 8 (oito) centímetros de circunferência.

6º -- O espaçamento entre as árvores a que se refere esta lei deverá ser de no mínimo 4 (quatro) metros.

7º -- Nos locais onde for inviável, por motivo tecnicamente justificável, o plantio de árvores, essa poderá ser substituída por arbusto decorativo de porte arbóreo, plantado em canteiro localizado no solo ou removível.

8º -- As guias rebaixadas para entrada e saída de veículos nos citados lotes e terrenos deverão ser construídas de modo a respeitar o disposto nesta lei.

9º -- Nos imóveis a que se refere esta lei, cuja área frontal for destinada ao estacionamento de veículos, serão reservados canteiros laterais para o plantio de árvores a que se refere esta lei.

10º -- Nos imóveis com testada com metragem igual ou inferior a 5 (cinco) metros poderão substituir o plantio de árvores a que se refere esta lei por arbusto decorativo de porte arbóreo adequado às dimensões do local.

Art. 2º -- Os terrenos ou lotes de que trata esta lei, que não cumprirem o que nela está disposto, pagarão adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU -- Imposto Predial e Territorial Urbano.

1º -- O adicional a que se refere este artigo será cobrado junto com o imposto não podendo ser desmembrado um do outro.

2º -- No documento de cobrança do referido imposto constará desconto padrão de 20% (vinte por cento) do valor a ser cobrado que o proprietário poderá abater se tiver cumprido o disposto nesta lei.

3º -- O abatimento do desconto padrão sem o cumprimento do disposto na presente lei implicará em multa no de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do IPTU -- Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao imóvel em questão.

4º -- Os imóveis isentos do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, terão como condição de isenção, além de outras especificadas em lei própria, o cumprimento do disposto nesta lei no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação sob pena de revogação da referida isenção.

Art. 3º -- As multas arrecadadas com base nesta lei serão destinadas exclusivamente para os seguintes fins:

I -- Plantio, cultivo e conservação de árvores e plantas nas ruas, praças, parques, canteiros centrais de avenidas e outras áreas pertencentes ao patrimônio público municipal;

II -- Criação de canteiros e viveiros de mudas de árvores e plantas a serem fornecidas à população para atendimento ao disposto nesta lei;

III -- Instalação, sempre que possível com a colaboração da iniciativa privada de protetores para as mudas plantadas;

IV -- Reflorestamento das áreas de proteção aos mananciais, das margens dos rios e córregos e dos locais ameaçados de erosão existentes no Município de São Paulo.

Art. 4º -- O plantio de árvores e plantas a que se refere esta lei deverá ser orientado por normas emanadas do Poder Público estabelecendo quais as espécies mais adequadas a cada local de plantio e a cada bairro, quando for o caso, levando-se em consideração sua situação geográfica e a continuidade histórica de seu processo de arborização.

Art. 5º -- Fica proibido o abate de árvores adultas plantadas nas vias e logradouros públicos do Município, exceção feita quando absolutamente indispensável, de acordo com laudo técnico e ordem escrita da autoridade competente, para a segurança das pessoas, para a preservação do patrimônio público e privado, para a melhoria do sistema viário ou para a construção de obra pública.

Parágrafo único -- Quando for imprescindível, nos termos desta lei, a remoção de uma árvore, será priorizado seu transplante à seu abate.

Art. 6º -- Fica proibido o abate de árvores adultas em áreas de propriedade particular por servidores do Poder Público Municipal, exceto nas condições e nos termos do artigo anterior.

Art. 7º -- A infração do disposto nesta lei, por particular ou agente do Poder Público, implicará em multa no valor de 3000 (três mil) UFIR, dobrada a cada reincidência.

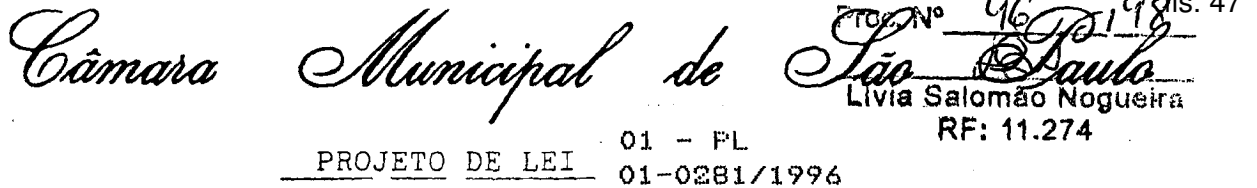
Art. 8º -- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º -- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 1997.


ANTONIO GOULART DOS REIS



RECEBIDO SGP-21
Em 19 / 05 / 10


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário